



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419719**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005399-19.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante RC DE SOUZA ME, é apelado PAULO ROBERTO SABIONI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2831 - 20ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1005399-19.2024.8.26.0077  
Comarca: BIRIGUI  
Juiz 1ª Instância: Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador  
Apelante: RC DE SOUZA ME  
Apelado: Paulo Roberto Sabioni

**EMENTA:** Apelação. Ação monitória. Cheque prescrito.

#### **I. CASO EM EXAME**

Ação monitória ajuizada visando a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 9.450,00, referente a compra de mobiliário. Sentença de improcedência.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Cheque devolvido por desacordo comercial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

Desacordo comercial. Embargante que fez prova suficiente de suas alegações. Conjunto probatório que não é apto a comprovar a existência da dívida. Fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor não demonstrados - Inteligência do artigo 373, II, do CPC.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Sentença mantida. Recurso não provido. Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

#### **Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 75/80) interposto por RC DE SOUZA ME contra a r. sentença proferida às fls. 67/72, nos seguintes termos *“Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar à parte ré as despesas processuais, corrigidas do desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, atualizados a partir da presente data e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.”*

Em apelação, pleiteia a reforma da r. sentença. Alega, em suma, **(i)** que o orçamento apresentado pelo embargante não foi o acordado; **(ii)** que o móvel não entregue era um brinde dado no primeiro orçamento, que não foi incluído no orçamento final.

Recurso respondido, às fls. 86/92.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Não há preliminares.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia devolvida a este Tribunal refere-se a entrega ou não do mobiliário e consequente causa para desacordo comercial.

Cuida-se de ação monitória ajuizada visando a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 9.450,00, referente a compra de mobiliário.

O embargante alega que o cheque foi sustado por desacordo comercial (ausência de entrega de um balcão de preenchimento fixo)

Após, foi exarada r. sentença que julgou improcedentes os

pedidos iniciais.

A r. sentença guerreada enfrentou todos os argumentos apresentados em Juízo, bem decidindo a lide nos limites em que foi proposta e assim deve ser mantida, como bem asseverou o nobre magistrado:

Pois bem. Segundo se depreende da inicial, a empresa autora pretende instar o réu ao pagamento de R\$ 9.493,47, oriundos de um cheque, relativo à aquisição de mobiliários para casa lotérica. Restou incontroverso que o requerido sustou o cheque objeto da inicial, pelo motivo 21, ou seja, por desacordo comercial (fls. 07/08). Aduz a ré que não recebeu todas as mercadorias contratadas e achou por bem sustar o cheque, referente ao pagamento da última parcela da prestação do serviço. Portanto, cinge-se a questão em saber se houve ou não a entrega dos produtos adquiridos pelo réu. No caso, o requerido sustentou que o cheque foi sustado em razão de não ter sido entregue todas as mercadorias objeto do negócio subjacente aos títulos, tendo a autora, impugnado, de forma genérica, a não entrega dos produtos. Não se mostra verossímil a alegação de que o “balcão fixo de preenchimento” retratava apenas um brinde referente ao primeiro orçamento, que foi cancelado por ocasião da formalização do negócio jurídico, sendo que ele consta no documento mencionado no contrato de fls. 09/12, ou seja, deveria, de fato, a empresa autora fornecer o mencionado balcão ao embargante. Não fosse de tal maneira, certamente o contrato não preveria a obrigação de sua entrega, ou então deveria ter sido excluído do prefalado orçamento nº 5392 (fls. 50). Nestes termos, estou convencido de que não houve a entrega de todos os serviços contratados pelo réu, de modo que a sustação do cheque pelo embargante mostrou-se legítima. Note-se que, por outro lado, como o réu alegou não ter recebido as mercadorias, dele não se poderia exigir prova negativa, cumprindo à empresa autora, a teor do disposto no

artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrar a efetiva entrega, fato inclusive de fácil comprovação. Ora, atribuir à parte ré o ônus da prova de demonstrar fato não ocorrido consistiria em prova negativa, motivo pelo qual, cabia à parte autora produzir prova em sentido contrário. De mais a mais, não se ignora a divergência dos valores mencionados nos documentos de fls. 09/12 e 50, devendo prevalecer o do demonstrativo de fls. 50 porque, além de detalhar especificamente os serviços a serem prestados, indica o de valor menor, mais favorável ao consumidor (CDC, arts. 30 e 31). *Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.* Nestas condições, de rigor a improcedência dos pedidos.”

A emissão dos cheques pelo recorrente é ponto incontroverso. Alega o apelado que esse título foi emitido para pagamento de mercadorias de mobiliário para lotérica, contudo, como não houve a entrega de um 'balcão de preenchimento fixo', sustou o título por desacordo comercial.

Faz alusão ao orçamento de fls. 50, onde consta expressamente que o mobiliário não foi dado como brinde e sim, fez parte do acordo comercial.

Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade, de

forma robusta e determinante, que o cheque foi sustado pela ausência de cumprimento integral da obrigação (mercadoria não entregue).

A causa subjacente restou demonstrada (relação comercial), assim como o desacordo restou comprovado, de modo que a obrigação estampada nos títulos não persiste.

Isto é, cabia ao recorrente a comprovação efetiva do cumprimento da obrigação, o que não restou demonstrado nos autos. Muito pelo contrário, o devedor não nega a inadimplência, mas imputa à credora a falta de entrega de mercadoria como justificativa de não realizar o pagamento.

Resta certo de que a obrigação representada através do cheque de fls. 07 dos autos não é devido pelo executado e embargante, ora apelado.

Era e é mesmo caso de improcedência dos pedidos iniciais.

Neste sentido

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cheques – Discussão da relação primitiva - Possibilidade – Desacordo comercial demonstrado – Causa debendi infirmada - Títulos inexigíveis – Procedência mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003432-05.2021.8.26.0477; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

APELAÇÃO. Ação monitória. Cheque prescrito. Sentença que constituiu o título executivo judicial somente em face da empresa beneficiária responsável pelo endosso. Embargos opostos pelo emitente que foram acolhidos. Apelo da empresa endossatária autora-embargada. Com razão em

parte. Cheque prescrito. Perda das características cambiárias. Inoponibilidade das exceções pessoais afastada. Precedente do STJ e desta Câmara. Alegação do emitente de que houve desacordo comercial, o que levou à sustação do cheque. Documentos acostados que demonstram o desacordo comercial. Embargos moratórios corretamente acolhidos, com condenação da autora-embargada ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios. Precedente do STJ julgado sob a égide dos recursos repetitivos. Parcial provimento do apelo da empresa autora-embargada somente para fixar a correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Honorários recursais não arbitrados. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1023552-65.2023.8.26.0003; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

MONITÓRIA. Cheques prescritos. Sustação realizada pelo emitente em razão de desacordo comercial. Possibilidade de discussão da "causa debendi", conforme entendimento do C.STJ. O apelado demonstrou a inexigibilidade das cártulas, através de "prints de WhatsApp" analisados em conjunto com a prova colacionada aos autos. Apresentação das cártulas para compensação e posterior protesto que revelam ausência de boa-fé do recorrente a autorizar discussão do negócio jurídico subjacente. Precedentes. Apelado que descurou do ônus do art. 373,II, do CPC. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório que não comporta redução, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Litigância de má-fé do apelante bem reconhecida. Multa que deverá ser superior a 1% e inferior a

10% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Redução para 9,99% do valor da causa. Necessidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002198-55.2024.8.26.0453; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00 do valor da condenação.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica